



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.520, DE 2017 **(Do Sr. Laudívio Carvalho)**

Altera redação do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 213 - A, que cria a modalidade do crime Estupro Impróprio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8514/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 213 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213 – A: Constranger alguém, sem violência ou grave ameaça a presenciar ato obsceno que prejudique sua dignidade sexual ou interfira na livre manifestação de vontade da vítima.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos e multa.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se ato obsceno qualquer ato grosseiro, vulgar, indecente ou pornográfico que se oponha ao pudor ou que provoque indignação pela falta de moral.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, deficiente físico ou idoso.” (NR)

Art. 2º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade sexual é um tema que voltou a tona devido aos últimos acontecimentos envolvendo um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher dentro do ônibus na Avenida de Paulista, em São Paulo quando foi preso e em seguida liberado, e cometeu o mesmo delito em lapso de tempo muito curto.

O Código Penal, no Título VI, trata dos crimes contra a dignidade sexual e estabelece uma série de condutas que são caracterizadas como crimes contra a liberdade sexual. O artigo 213 estabelece a modalidade do crime de estupro conforme descrito abaixo:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Este tipo de crime não leva em consideração, em sua plenitude, os atos que colocam a pessoa em constrangimento indevido, sem violência ou grave ameaça e que necessitam de regulamentação específica. O crime de estupro é caracterizado

pela conjunção carnal derivada de violência, mas os últimos acontecimentos mostram que esse pensamento não pode mais perdurar na nossa sociedade brasileira.

O magistrado José Eugenio do Amaral Souza Neto que liberou o homem detido por “eventual prática do crime de estupro” após ejacular no pescoço da passageira dentro do ônibus, não fez nada mais que sua função de interpretar a lei vigente onde a conduta não se adequa a modalidade do crime e por isso o liberou.

Este projeto tem como objetivo, justamente, suprir esta lacuna que a muito tempo vem acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro. São vários os casos, nos transportes públicos e outros meios, de apalpadelas nas nádegas ou as famosas “encoxadas” que passageiras sofrem quase que diariamente.

Esta conduta, não pode mais ser considerada como contravenção penal devido a habitualidade de suas ações. A sociedade não pode mais ficar refém de condutas inapropriadas e com sanções que não tem a mínima condição de inibir a sua prática.

Dessa forma, o projeto de lei vem em boa hora para criar a modalidade do crime de estupro impróprio que além de fortalecer o ordenamento jurídico pune com mais rigor os indivíduos que insistem nessa prática indevida.

Diante disso, peço aos nobres colegas a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**

Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE GERAL****TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA****Espécies de medidas de segurança**

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
